



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000448369

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000868-80.2013.8.26.0144, da Comarca de Conchal, em que é apelante PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, Apelantes/Apelados DENILSON ALEXANDRE DE LIMA e POLIBAGS COMERCIO DE EMBALAGENS LTDAEPP, é apelado VALDINEI ROMAO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao apelo dos corréus e deram provimento ao apelo da seguradora-litisdenunciada. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 8 de maio de 2025

LIDIA CONCEIÇÃO

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº 0000868-80.2013.8.26.0144

Comarca: Conchal – Vara Única

Apelantes: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais; C3G Ambiental Ltda (atual denominação de Polibags Comércio de Embalagens Ltda Epp) e Denilson Alexandre de Lima

Apelado: Valdinei Romao da Silva

Juiz: Raphaello Alonso Gomes Cavalcanti

Voto nº 36.666

APELAÇÕES. Ação de reparação de danos. Acidente de trânsito. Sentença de parcial procedência. Resignação do autor.

AUTOR ATROPELADO NO ACOSTAMENTO DA RODOVIA. Não comprovada a culpa exclusiva ou concorrente da vítima. Bem demonstrada a responsabilidade do corréu “Denilson” pelos danos que, em virtude da sua conduta negligente, causou à vítima. Artigos 186 e 927, ambos do Código Civil. Responsabilidade solidária e objetiva da corré-apelante “C3G”, empregadora do corréu “Denilson” e proprietária do veículo causador do acidente por ele conduzido. Art. 932, inciso III, do Código Civil. Súmula 341 do C. STF. Precedentes.

SUPOSTA PRESENÇA DE VEÍCULO PARADO PARCIALMENTE NA PISTA. Fato não comprovado. Responsabilidade, de todo modo, não elidida ainda que por fato de terceiro, o qual poderá ser demandado em regresso. Art. 188, II, c/c arts. 929 e 930, todos do CC. Precedentes.

DANOS MORAIS CONFIGURADOS. Indenização mantida (R\$ 10.000,00), dadas as peculiaridades reveladas no caso em apreço. Caráter reparatório e de desestímulo ao ofensor, sem que haja enriquecimento sem causa.

DANOS ESTÉTICOS. Súmula 387 do C. STJ. Danos estéticos e morais que possuem naturezas distintas e podem ser cumulados. Fixação da indenização em R\$ 3.000,00. Razoabilidade e proporcionalidade.

LIDE SECUNDÁRIA. Seguradora que não se opôs à denúncia à lide. Responsabilidade solidária, observados os limites da apólice. Artigo 128, § único, do CPC. Exclusão de cobertura expressa e individualizada dos danos morais e estéticos. Súmulas 402 e 537 ambas do C. STJ. Sentença parcialmente reformada neste ponto. Desprovido o apelo dos réus e provido o apelo da seguradora-litisdenunciada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Vistos.

Cuidam-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 744/754, aclarada às fls. 783/785, que julgou parcialmente procedente a ação de reparação de danos ajuizada por Valdinei Romão da Silva em face de C3G Ambiental Ltda e de Denilson Alexandre de Lima, “*para: (I) Condenar os requeridos, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais ao autor no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado pelo pelos índices da Tabela Prática do TJSP, desde a data da prolação desta sentença (Súmula 362/STJ) e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a data do evento danoso (CC, art. 398); e (II) Condenar os requeridos e a seguradora denunciada, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos estéticos, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com a incidência de correção monetária pelos índices da Tabela Prática do TJSP desde a data da prolação desta sentença (Súmula 362/STJ) e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a data do evento danoso (CC, art. 398).*”

Condeno os requeridos ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios da demanda, os quais, com fundamento no §2º do art. 85 do Código de Processo Civil, arbitro em 10% do valor atualizado da condenação. Na lide incidental, condeno a litisdenunciante ao pagamento de honorários advocatícios à litisdenunciada no montante de 10% do valor da condenação por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

danos morais (parte em que decaiu)” (idem).

Inconformada, apela a seguradora-litisdenciada (fls. 788/795). Pede a exclusão da condenação à reparação por danos estéticos pois, além dos danos morais, se cuida de evento de risco excluído da apólice. Subsidiariamente, pugna pela contagem dos juros de mora a partir do arbitramento da indenização.

Apelam também os réus (fls. 801/830). Preliminarmente, arguem a nulidade da r. sentença pela ausência de fundamentação e relatório.

No mérito, sustentam, em síntese, a ausência de ato ilícito em razão da ruptura no nexo causal (culpa exclusiva da vítima e fato de terceiro), o que afastaria o dever de indenizar. Nesse aspecto, destacam que (i) não há ponto de ônibus no local dos fatos; (ii) a vítima autora confessou que atravessava a rodovia/viaduto (local impróprio para pedestres, sem sinalização por “faixa”) para pedir carona com a mãe quando fora atropelada; (iii) terceiro (testemunha Paulo) que parou seu veículo na pista de rolamento e em local de acesso de outra via; (iv) é indevida a reparação por danos estéticos em função de “*uma pequena (e escondida) cicatriz no apelado*” (sic, fls. 827); (v) há responsabilidade contratual da seguradora à indenização por danos morais, nos termos e limites da apólice.

De modo secundário, pugna pelo reconhecimento da culpa concorrente e a redução do *quantum* indenizatório em 50%, com a imputação do pagamento à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

seguradora-litisdenunciada já que o dano estético advindo do mesmo fato é subespécie do dano moral.

Recursos tempestivos (fls. 787), preparados (fls. 796/797 e 831/832), e respondidos pelos corréus (fls. 899/905) e pelo autor (fls. 906/916).

É o relatório.

Ab initio, não é nula a r. sentença proferida em Primeiro Grau pois não carece de fundamentação e deu solução à lide, tudo em conformidade com a regra preconizada pelo artigo 489 do Código de Processo Civil. Em todo caso, a apelação devolve ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada (art. 1.013, CPC), de sorte que o julgamento levará em conta todo o arcabouço probatório coligido nos autos.

No mais, cuida-se de ação indenizatória decorrente de ato ilícito (acidente de trânsito).

Verte dos autos que no dia 05 de maio de 2007 por volta de 14:40h na rodovia SP332, na altura do km 163.500 próximo à alça de acesso da rodovia SP147 (fls. 129, 156), o corréu Denilson, na condução desatenta do caminhão de propriedade da corré “C3G” (sua empregadora, fls. 125), colheu a traseira do veículo “saveiro” que estava parado no acostamento da rodovia que, impulsionado com a colisão, atingiu o autor que estava no acostamento (fls. 02, 16/21, 129/133, 135/151). E em razão do impacto, a vítima fora

socorrida, ocasião em que constatados politraumas, fratura do fêmur e traumatismo intracraniano.

Os corréus controvertem a culpa que lhes foi imputada pelo advento do sinistro e sua consequente responsabilização pelos danos experimentados pelo autor.

Afirmam que o autor atravessou a rodovia para pedir carona (fato por ele confessado durante a produção da prova pericial, fls. 694, 808) em local sem sinalização, o que não era permitido. Entretanto, o acervo probatório coligido nos autos (documental e testemunhal) revela que o atropelamento não ocorreu na pista de rolamento, mas, sim, no acostamento (há inclusive indicação no “croqui” sobre o local em que o autor foi colhido, rente à passagem de pedestres existente no viaduto - fls. 133, 808). Logo, conforme bem decidido em Primeiro Grau, *“irrelevante, nesse sentido, se estava ali para prestar auxílio ao motorista do veículo parado ou para pedir carona”*, o que, aliás, não é vedado (art. 736, CC), tampouco a circulação de pedestre pelo acostamento (art. 68, CTB).

Asseveram os apelantes que no momento do sinistro havia um veículo fazendo manobra de ultrapassagem *“que o impedia de desviar totalmente do V-1 (saveiro), veículo este onde o autor e sua mãe pretendiam pegar carona, como consta do B.O.”* (fls. 809). Aqui, nenhum dado em concreto (sequer indiciário) corrobora tais assertivas até porque o Policial Rodoviário André, em seu depoimento em Juízo, afirmou aquele fato de acordo com a versão unilateral dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

apelantes, ou seja, “**segundo o condutor do caminhão**” (fls. 809, destaque não original).

Outrossim, argumentam que Denílson trafegava regularmente com o caminhão em sua mão de direção e dentro da faixa de rolamento quando notou a presença de um veículo (saveiro) parado “*com metade dele na alça de acesso e outra metade na faixa de rolamento*” (sic, fls. 807), o que foi corroborado em Juízo pelo autor e pela testemunha André (fls. 809/812), salientando que no local não havia acostamento (fls. 807/808).

De fato, dispõe o art. 188, inciso II, do Código Civil que “*não constituem atos ilícitos a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente*”.

Entretanto, ainda que eventualmente comprovada a versão dos fatos tal qual afirmada pelos apelantes, certo é que sem a prova da culpa do *lesado* (autor) pelo alegado “perigo” supostamente existente na via, a responsabilidade dos réus não seria elidida por fato de terceiro (suposto condutor do automóvel saveiro), ter parado o veículo em local inadequado, entre a alça de acesso e a pista de rolamento, o qual poderia ensejar eventual demanda em regresso.

Nesse aspecto, o disposto pelos artigos 929 e 930, ambos do Código Civil:

Art. 929. Se a pessoa lesada, ou o dono da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

coisa, no caso do inciso II do art. 188, não forem culpados do perigo, assistir-lhes-á direito à indenização do prejuízo que sofreram.

Art. 930. No caso do inciso II do art. 188, se o perigo ocorrer por culpa de terceiro, contra este terá o autor do dano ação regressiva para haver a importância que tiver ressarcido ao lesado.

Em verdade, na hipótese vertente, conclui-se pela ação culposa do réu Denilson, que causou o acidente e, de tal sorte, sua responsabilização e do proprietário do caminhão conduzido por ele à reparação dos danos morais e estéticos experimentados pela parte autora.

Aliás, se a colisão decorreu da presença indevida de outro veículo parado em local inapropriado, tal situação não afastaria a culpa do réu posto que, compete ao motorista a manutenção de distância necessária e atenção devidas no trânsito, sem colocar em risco terceiros – até porque, ao que se vê das imagens fotográficas colacionadas nos autos, o local era uma pista reta e plana, do que se depreende a visibilidade de todas as eventuais intercorrências (fls. 143/151). E, conforme bem decidido em Primeiro Grau, “*nesse ponto, vale ressaltar que o Boletim de Ocorrência acostado aos autos apontou que **as condições de visibilidade da pista eram boas e que o acidente ocorreu no período da tarde, à luz do dia**, bem como se extraem fundados indícios de que o terceiro condutor ainda não havia colocado maior sinalização em virtude do veículo ter acabado de apresentar falha mecânica. Isto é, não houve tempo hábil para*

sinalização mais eficiente.

*É dos autos também que, **em questão de pouquíssimo tempo, o caminhão de propriedade da empresa ré se aproximou** e, em que pese o pisca-alerta ligado e o fato do outro condutor gritar e gesticular com as mãos, houve a colisão entre os veículos, sendo que o Saveiro, de propriedade de Paulo, atingiu o autor e sua genitora.*

Nesse cenário, entendo que restou devidamente comprovada a responsabilidade dos requeridos, na qualidade de proprietário e condutor do caminhão envolvido no acidente.

*Isso porque restou incontroverso que **a pista de rolagem possui duas faixas e não há nada que indique o condutor do caminhão não pudesse mudar de faixa, ainda que parcialmente, em virtude de estar sendo ultrapassado por outro veículo, por exemplo. (...).***

*Tudo leva à conclusão de que **este não agiu com a atenção esperada, bem como ainda possivelmente estivesse em alta velocidade. Veja-se, segundo croqui de fl. 133 há uma marca de frenagem de 35 metros e, ainda, assim, o abalroamento acarretou a perda total do outro veículo e ainda o deslocou por vários metros a indicar que o motorista do caminhão não agira a tempo de dele desviar ou frear adequadamente, ao menos reduzindo a velocidade de colisão** (fls. 749 – g.n.).*

Daí que, se não há mínimos elementos de prova — sequer indiciários — de que a causa do acidente

adveio de conduta culposa da parte autora (exclusiva ou concorrente), até porque bem demonstrada a culpa do réu Denílson no evento, de modo que em consequência, bem comprovada a responsabilidade do réu condutor pela reparação dos danos que causou ao autor (pedestre atropelado) - conseqüências da sua conduta culposa sem que adotasse as cautelas necessárias à condução do caminhão e à execução de manobra que causou a colisão (artigos 186 e 927, *caput*, ambos do Código Civil, e artigo 28 do Código de Trânsito Brasileiro).

Afora isso, evidente a responsabilidade da corré “C3G” pela reparação dos danos que causou à vítima - conseqüências da conduta negligente e imprudente do seu empregado/preposto “Denílson”, fls. 156 (art. 932, inciso III, do Código Civil e Súmula 341 do C. Supremo Tribunal Federal¹).

E, ainda que assim não fosse, comprovado que a apelante “C3G” é a proprietária do veículo causador do sinistro (fls. 129), deve por isso responder civil e solidariamente com o condutor pelos danos por este causados a terceiros (autor), no uso do veículo.

A responsabilidade, no caso, é solidária e objetiva porquanto emerge da culpa *in eligendo/in vigilando*.

Nesse aspecto, o fato da apelante ter permitido o uso do veículo por aquele determinado condutor, sendo que os danos advieram da conduta negligente deste na condução de veículo que integra seu patrimônio.

¹ “É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto.”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em outros termos: reparar os “prejuízos ocasionados pelo mau uso feito pelo sujeito a quem o veículo foi confiado, tratando-se de responsabilidade pelo fato da coisa”².

Dessarte, não há que se falar em exclusão da responsabilidade da apelante pela reparação dos danos causados ao autor-apelado.

Por conseguinte, pelos atos culposos do condutor Denílson, deverá a corré C3G, proprietária do veículo automotor, responder de forma solidária e objetiva pelo evento danoso.

Nesse sentido, precedentes jurisprudenciais do C. Superior Tribunal de Justiça e deste Eg. Tribunal de Justiça, *mutatis mutandis*:

*“Acidente de veículo. Responsabilidade daquele que invade a contramão para evitar colisão traseira. **Risco de colisão traseira imputada a terceiro não identificado que depois de ultrapassagem subtraíra do réu a distância de segurança. Circunstância que não exime o acusado do dever de indenizar. Aplicação dos artigos 188, inciso II, e 929, ambos do CC. (...)**”.* (TJSP; Apelação Cível 1015448-37.2015.8.26.0562; Relator (a): Pedro Baccarat; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/10/2020; Data de Registro: 09/10/2020) (g.n.).

“Apelação cível. Ação regressiva de cobrança de indenização securitária. Sentença de

² TJSP; Apelação Cível 1004288-52.2019.8.26.0084; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/02/2022; Data de Registro: 22/02/2022.

*procedência. Apelo da ré. Legitimidade do proprietário do veículo para responder, solidariamente, pelos danos eventualmente causados a terceiro na direção desse veículo. Dinâmica do acidente incontroversa. Demonstrada a culpa do condutor da motocicleta da ré, que colidiu lateralmente com a motocicleta segurada, invadindo a faixa de rolamento por onde ela trafegava. **Ainda que se demonstrasse que o condutor da motocicleta da ré se viu obrigado a mudar repentinamente de faixa, para não colidir contra um terceiro veículo, isso não elidia sua responsabilidade pelo acidente, mas apenas ensejaria direito de regresso em relação ao terceiro, que provocou a situação de perigo.** (...)”.* (TJSP; Apelação Cível 1101597-54.2021.8.26.0100; Relator (a): Moraes Pucci; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2022; Data de Registro: 31/10/2022) (g.n.).

*“Apelação. Acidente. **Estado de Necessidade não isenta a ré da responsabilidade de indenizar o dano da coisa observando-se o disposto no artigo 930 cc artigo 188, Inciso II do Código Civil pátrio com direito regressivo para haver a importância que tiver sido compelida a ressarcir o lesado.** (...)”.* (TJSP; Apelação Cível 0054254-45.2008.8.26.0000; Relator (a): Júlio Vidal; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 08/11/2011; Data de Registro: 10/11/2011) (g.n.).

*“Ação indenizatória. Acidente automobilístico. **Réu que, ao desviar de ciclista que lhe interceptou a trajetória, acaba por atropelar terceiro. Responsabilidade reparatória reconhecida.** Apelo provido”.* (TJSP; Apelação Cível 0008809-15.2009.8.26.0664; Relator (a): Arantes Theodoro; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Votuporanga - 5ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 02/02/2012; Data de Registro: 02/02/2012) (g.n.).

“Apelação. Acidente de trânsito. Ação reparatoria por danos materiais e morais. (...). **Responsabilidade do proprietário do veículo conduzido por terceiro, a quem fora emprestado. Ocorrência. Culpa in eligendo.** Culpa concorrente não demonstrada. Dano moral verificado. Indenização que decorre do ato ilícito reconhecido. Manutenção do montante fixado em primeira instância. Sentença preservada. Recurso improvido”. (TJSP; Apelação Cível 1001113-54.2022.8.26.0081; Relator (a): Walter Exner; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Adamantina - 2ª Vara; Data do Julgamento: 28/11/2022; Data de Registro: 28/11/2022) (g.n.).

“AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. LOCADORA DO VEÍCULO (PROPRIETÁRIA) UTILIZADO PELO CAUSADOR DO ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL SOLIDÁRIA. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. VALOR. 1. **O proprietário (no caso dos autos, locadora de veículos) responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que conduz automóvel envolvido em acidente de trânsito, uma vez que, sendo este um veículo perigoso, seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros. Precedentes.** (...) (STJ, AgInt no REsp n. 1.748.263/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/2/2019, DJe de 19/2/2019) (g.n.).

“APELAÇÃO CÍVEL – RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DE TRÂNSITO. Culpa pelo sinistro devidamente constatada nos autos. Ausência de impugnação quanto a este capítulo do julgado. **O proprietário do veículo envolvido em acidente de trânsito responde objetiva e solidariamente com o**

condutor pelos danos causados a terceiro. (...) Ressarcimento devido.

Previsão contratual que não atinge terceiros, à luz da teoria da relatividade dos efeitos dos contratos. Recusa ao pagamento da indenização amparada, em tese, em contrato. Exercício regular de direito. Danos Morais. Não cabimento. A negativa da seguradora em pagar indenização securitária não viola a honra e a dignidade do segurado. Sentença mantida quanto ao mérito. Litigância de má-fé, todavia, não evidenciada. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. APELO DO AUTOR PARCIALMENTE ACOLHIDO". (TJSP; Apelação Cível 1003783-61.2020.8.26.0590; Relator (a): Antonio Nascimento; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/12/2021; Data de Registro: 11/12/2021) (g.n.).

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONEXÃO. NATUREZA RELATIVA. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE ENTENDERAM SER SUFICIENTE PROVA DOCUMENTAL JÁ ACOSTADA. REVISÃO. SUMÚLA 7/STJ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...)

3. "Em matéria de acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz e que provoca o acidente, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja gratuito ou oneroso, uma vez que sendo o automóvel um veículo perigoso, o seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros. Provada a responsabilidade do condutor, o proprietário do veículo fica solidariamente responsável pela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

reparação do dano, como criador do risco para os seus semelhantes" (REsp 577902/DF, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2006, DJ 28/08/2006, p. 279). Aplicação da Súmula n. 83/STJ. (...). (STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.872.866/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 24/6/2022) (g.n.).

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÚMULA 83/STJ. CONTRATO DE SEGURO. DANOS MORAIS. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO EXPRESSA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MONTANTE DA INDENIZAÇÃO. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) 2. **“A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o proprietário do veículo automotor responde, solidária e objetivamente, pelos atos culposos de terceiro condutor”** (AgInt no AREsp 1.243.238/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 12/2/2019, DJe de 20/2/2019). (...) 6. Agravo interno a que se nega provimento”. (STJ, AgInt no AREsp n. 1.172.189/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 3/5/2022) (g.n.).

No que tange aos danos morais, se afigura possível a cumulação com danos estéticos, uma vez que de naturezas distintas. Nestes termos, colaciona-se a Súmula 387 do C. Superior Tribunal de Justiça: “*É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral*”.

Como é cediço, dano moral “é a

*violação de algum direito ou atributo da personalidade. Relembre-se, como já assentado, que os direitos da personalidade constituem a essência do ser humano, independentemente de raça, cor, fortuna, cultura, credo, sexo, idade, nacionalidade. São inerentes à pessoa humana desde o nascimento até a morte. A personalidade é o conjunto de caracteres ou atributos da pessoa humana. É através dela que a pessoa pode adquirir e defender os demais bens. Nessa categoria incluem-se também os chamados novos direitos da personalidade: a imagem, o bom nome, a reputação, sentimentos, relações afetivas, aspirações, hábitos, gostos, convicções políticas, religiosas, filosóficas, direitos autorais. Em suma, os direitos da personalidade podem ser realizados em diferentes dimensões e também podem ser violados em diferentes níveis. Resulta daí que o dano moral, em **sentido amplo**, envolve esses diversos graus de violação dos direitos da personalidade, abrange todas as ofensas à pessoa, considerada esta em suas dimensões individual e social, ainda que sua dignidade não seja arranhada. Como se vê, hoje o dano moral não mais se restringe à dor, tristeza e sofrimento, estendendo a sua tutela a todos os bens personalíssimos – os complexos de ordem ética -, razão pela qual podemos defini-lo, de forma abrangente, como sendo **uma agressão a um bem ou atributo da personalidade.**” (Cavaliere Filho, Sergio — Programa de responsabilidade civil — 12^a ed. — São Paulo; Editora Atlas, 2015, p. 119).*

Ainda, segundo os ensinamentos de Arnaldo Rizzardo, “dano moral, ou não patrimonial, ou ainda

extrapatrimonial, reclama dois elementos, em síntese, para configurar-se: o dano e a não diminuição do patrimônio. Apresenta-se como aquele mal ou dano que atinge valores eminentemente espirituais ou morais, como a honra, a paz, a liberdade física, a tranquilidade de espírito, a reputação, a beleza, etc.” (Rizzardo, Arnaldo; — Responsabilidade Civil — 8ª. ed. — Rio de Janeiro; Editora Forense, 2019, p. 173).

In casu, premente a consideração acerca das dores e o trauma suportados pela parte autora que, em razão do sinistro, “sofreu politraumatismo, com fratura exposta do fêmur direito e afundamento de crânio. Foi submetido a cirurgia de osteossíntese, ou seja, foram colocados materiais de síntese no fêmur e cirurgia no crânio. Ademais, teve escoriações e hematomas na cabeça com ferimentos suturados” (fls. 22/45, 450).

Dessarte, há que se considerar que resultou suficientemente demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta do réu e as lesões sofridas pelo autor, que resultou, sim, na ocorrência do abalo moral indenizável, diante da comprovação dos graves transtornos, angústia, estresse, dor, sofrimento — ainda vivenciados pelo autor, pelos danos ligados ao acidente e que, certamente marcarão sua vida a partir de então.

Portanto, revelada a existência de motivos suficientes para que se configure o dano moral em favor do demandante-apelado, de modo que não há que se falar em mero dissabor, desgosto ou aborrecimento da vida

cotidiana.

Com efeito, para a análise do arbitramento dos danos morais, é certo a observância de parâmetros ou critérios de proporcionalidade e razoabilidade, considerando as peculiaridades do caso que deram origem aos próprios danos, exercendo o D. Magistrado um juízo prudencial.

Neste sentido: “(...) **DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR. CRITÉRIOS PARA ARBITRAMENTO. A indenização por dano moral guarda conteúdo de interesse público. O valor fixado deve observar a extensão do dano sofrido, o grau de comprometimento dos envolvidos no evento, os perfis financeiros do autor do ilícito e da vítima, além de aspectos secundários pertinentes a cada caso. Incumbe ao juiz fixá-lo com prudência, bom senso e razoabilidade. (...)**” (STF, ARE 1015587, Relator: Min. EDSON FACHIN, Julgamento: 02/02/2017, Publicação: 07/02/2017).

“(...) **O quantum indenizatório deve ser definido atendendo critérios de moderação, prudência e às peculiaridades do caso, inclusive à repercussão econômica da indenização, que deve apenas reparar o dano e não representar enriquecimento sem causa aos lesados.**” (STF, ARE 1260446, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Julgamento: 30/03/2020, Publicação: 01/04/2020).

In casu, tendo em vista as peculiaridades do caso que deram origem ao fato passível de

indenização, a fixação do valor da indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se harmoniza com o caso concreto e aos parâmetros adotados por esta Eg. Corte, e que atende, a contento, ao anseio compensatório/reparatório da indenização de forma a desestimular a reiteração da prática do fato danoso, sem que, com isso, concomitantemente, dê origem ao locupletamento sem causa do beneficiário.

Assim: **“(...) A condenação ao pagamento de reparação do dano moral deve se atrelar a valor que inspire ao réu a tomada de providências no sentido de que o fato não volte a se repetir, sem que configure enriquecimento sem causa do autor.”** (STF, RE 1237533, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Julgamento: 05/11/2019, Publicação: 26/11/2019).

Este valor será corrigido e acrescido de juros de mora nos exatos termos determinado pela r. sentença.

Já no que concerne aos **danos estéticos** estes são caracterizados como “*algo distinto do dano moral, pois há no primeiro uma “alteração morfológica de formação corporal que agride a visão, causando desagrado e repulsa” (...) O dano estético seria visível “porque concretizados na deformidade”* (STJ, REsp 65.393/RJ, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 30.10.2005 e REsp 84.752/RJ, Min. Ari Pargendler, 21.01.2000)³.

E, na análise deste tipo de dano, segundo a celebrada Professora Teresa Ancona Lopez, é
3 Tartuce, Flávio. Direito Civil, v. 2: Direito das obrigações e responsabilidade civil; 9ª edição; SP – Ed. Método, p. 439.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

necessário verificar a *“lesão à beleza física, ou seja, à harmonia das formas externas de alguém. Por outro lado, o conceito de belo é relativo. Ao apreciar-se um prejuízo estético, deve-se ter em mira a modificação sofrida pela pessoa em relação ao que ela era.”*⁴.

Assim, verifica-se que houve, de fato, danos estéticos no caso em questão, pois, consoante os relatórios médicos, laudo pericial e as fotografias colacionadas os autos, denota-se que o autor, em razão do sinistro, sofreu lesões corporais estéticas (extensão) em 18% “devido as cicatrizes” (fls. 708/709).

E, em que pese razoavelmente visíveis as deformidades decorrentes do acidente, não houve a necessidade de cirurgia plástica ou outro procedimento cirúrgico-estético. Neste sentido, a fixação do valor da indenização no patamar de R\$ 3.000,00 se afigura razoável e compatível com os danos sofridos.

O valor será corrigido e acrescido de juros de mora da mesma forma como a verba indenizatória dos danos morais.

Anote-se, por oportuno, que a fixação do valor da indenização em patamar inferior ao pleiteado (R\$ 200.000,00 — fls. 09), não implica sucumbência recíproca (Súmula 326 do C. Superior Tribunal de Justiça).

Em arremate, denota-se que a ré denunciou à lide sua seguradora, “Porto Seguro” que, citada, a

⁴ Tartuce, Flávio. Direito Civil, v. 2: Direito das obrigações e responsabilidade civil; 9ª edição; SP — Ed. Método, p. 439. Apud Lopez, Teresa Ancona — O dano..., 1980, p. 17.

aceitou e contestou os pedidos deduzidos pelo autor (fls. 359/396).

Daí que, na forma do artigo 128, § único do Estatuto Processual, a denunciada, a princípio e via de regra, seria solidariamente responsável pela condenação imposta à denunciante na lide principal, com observância aos limites contratados na apólice, nos termos da Súmula 537 do C. Superior Tribunal de Justiça⁵ (fls. 120/123, 407/460).

E, em se cuidando de contrato de seguro por danos pessoais com cláusula expressa e individualizada de exclusão de cobertura não só dos danos morais como também dos danos estéticos (fls. 426/427, item “s”), à luz do entendimento sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (nº 402⁶), a cobertura securitária será afastada.

Por essas razões, de rigor a reforma parcial da r. sentença de Primeiro Grau apenas para julgar improcedente a lide secundária, com a condenação da denunciante “C3G” nos respectivos ônus sucumbenciais — custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o proveito econômico obtido atualizado (indenizações por danos morais e estéticos na lide principal extirpados da cobertura securitária), nos termos do art. 85, § 2º, CPC.

Por fim, *“de acordo com a*

⁵ “Em ação de reparação de danos, a seguradora denunciada, se aceitar a denunciação ou contestar o pedido do autor, pode ser condenada, direta e solidariamente junto com o segurado, ao pagamento da indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice”.

⁶ “O contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão” (g.n.).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

jurisprudência da Corte Especial do STJ, 'é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. [...] (Agint no AREsp 1111767/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 28/08/2020)”⁷.

Nesse diapasão, como consectário do desproimento do recurso interposto pelos corréus, sucumbentes, e considerando o grau de zelo, a complexidade, o tempo dispensado na demanda e o trabalho adicional desenvolvido em sede recursal e em atenção aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, de rigor a majoração dos honorários sucumbenciais da apelante ao(s) I. Patrono(s) do autor-apelado, de 10% para 15% sobre o valor atualizado da condenação, na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

E por conta do provimento do apelo da seguradora-litisdenciada, não se aplica o precitado dispositivo legal em favor do(s) seu(s) I. Patrono(s) constituído(s). Assim, pois alinhado ao entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça: “(...) Na

⁷ STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1879557/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 04/03/2021.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

espécie, o Tribunal de origem, ao dar provimento ao apelo da parte ora agravante, empreendeu nova distribuição da sucumbência entre os litigantes. Essa circunstância impede a majoração dos honorários sucumbenciais, com base no § 11 do art. 85 do CPC. 9. Agravo interno não provido". (STJ, AgInt no AREsp 1495369/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 16/10/2020 – g.n.)

Finalmente, consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao apelo dos corréus, bem como **DÁ-SE PROVIMENTO** ao apelo da seguradora-litisdenunciada, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora